

Art. 34. O Auditor, quando em substituição a Conselheiro ou convocado nos termos do art. 20, § 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular, e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de Juiz de Direito de última entrância.

Art. 35. São atribuições dos Auditores:

I - substituir os Conselheiros em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal;
 II - exercer as funções inerentes ao cargo de Conselheiro, no caso de vacância, até novo provimento, não podendo, no entanto, votar nem ser votado nas eleições para Presidente, Vice-Presidente e Corregedor;
 III - atuar na sessão, para efeito de quórum, sempre que convocados pelo Presidente; (NR)
 IV - atuar em caráter permanente junto ao Tribunal Pleno ou Câmaras; (NR)
 V - presidir e orientar a instrução processual da matéria da qual seja Relator; determinando todas as providências e diligências necessárias àquele fim; (NR)
 VI - relatar e propor decisão por escrito dos processos que lhe sejam distribuídos, a ser votada pelos Conselheiros, e participar da discussão sobre esses autos; (NR)
 VII - determinar a expedição de comunicação de audiência, citação e notificação, nos processos de sua relatoria; (NR)
 VIII - encaminhar ao Ministério Público de Contas os processos que presidir e orientar a instrução processual; (NR)
 IX - decidir quanto ao andamento urgente de processo ou de expediente que lhe tenha sido distribuído, fixando os prazos que julgar necessários, nos termos previstos em lei e neste Regimento; (NR)

*** (incisos III, IV, V, VI, VII, VIII e IX com redação alterada pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)*

X - participar de sindicância e comissão de processo administrativo, quando designados pela Presidência;
 XI - auxiliar o Presidente no exercício de suas atribuições, quando assim designados;

XII - exercer as demais atribuições que lhes, explícita ou implicitamente, forem conferidas pela Lei Orgânica deste Tribunal, pelo Regimento ou que resultarem de deliberação do Tribunal Pleno.

*** (incisos X, XI e XII acrescentados pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)*

1º Os casos referidos nos incisos I e II, dependem de convocação do Presidente, na forma deste Regimento.

2º O relator, mantida a atribuição de presidir a instrução do processo, poderá baixar portaria para fins exclusivos de delegar ao Diretor do Departamento de Controle Externo as atribuições previstas no inciso V e ao Secretário as atribuições previstas nos incisos VII e VIII. (NR)

*** (§2º com redação alterada pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)*

3º A portaria referida no parágrafo anterior terá numeração própria de cada gabinete, o qual será responsável pelo controle e publicação.

Art. 36. Aos Auditores aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 23, 24, 25, 26, 27, 28, 30 e 31.

CAPÍTULO X SERVIÇOS AUXILIARES

Art. 37. Os Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Estado serão organizados em unidades de apoio, assessoramento e de gestão, com estrutura e atribuições fixadas por ato normativo do Tribunal.

Parágrafo único. As unidades de fiscalização integrantes do Departamento de Controle Externo serão, preferencialmente, organizadas com base nas áreas de gestão associadas à estrutura organizacional ou forma de atuação do Estado, e regulamentado mediante resolução do Tribunal. (NR)

**** (parágrafo único com redação alterada pelo Ato nº 75 de 15.12.2016)*

CAPÍTULO XI ESCOLA DE CONTAS

Art. 38. A Escola de Contas será organizada, estruturada e com atribuições fixadas por ato normativo do Tribunal.

CAPÍTULO XII OUVIDORIA

Art. 39. A Ouvidoria, sem prejuízo da finalidade prevista na Lei Orgânica deste Tribunal, objetiva, ainda, receber sugestão de aprimoramento, crítica, reclamação ou informação a respeito dos serviços prestados pelo Tribunal.

Art. 40. O funcionamento da Ouvidoria será regulamentado por ato normativo do Tribunal.

TÍTULO III PROCESSOS CAPÍTULO I TRAMITAÇÃO

Art. 41. No mesmo dia do recebimento, serão protocolizados e autuados os documentos apresentados ao Tribunal, exceção feita aos de caráter reservado, que serão encaminhados diretamente ao Presidente.

1º Os documentos receberão, no protocolo, números próprios atribuídos por sistema informatizado do Tribunal.

2º Somente estão sujeitos à autuação os documentos que justifiquem a formação de processos.

3º À unidade incumbida dos serviços de protocolo compete numerar e rubricar todas as folhas do processo antes de qualquer movimentação, cabendo aos demais servidores, que se manifestarem nos autos, a numeração e rubrica posteriores. (NR)
*** (§3º com redação alterada pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)*
 4º Quando o processo tiver mais de um volume, cada volume conterá termo de encerramento mencionando o número de folhas, a ser efetuado pelo servidor que estiver atuando o processo.

5º A juntada de processos pela unidade incumbida dos serviços de protocolo será realizada na forma de apensação e anexação. (NR)

*** (§5º com redação alterada pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)*

6º Apensação é a juntada de um processo a outro com a finalidade de propiciar estudos, opiniões, informações e decisões, permanecendo cada processo com seu respectivo número.

7º Anexação é a juntada definitiva de um processo a outro, passando ambos a constituir um só, obedecendo à numeração do mais antigo, e reenumeradas as folhas do que for anexado.

8º A tramitação de documentos e processos de caráter reservado, será disciplinada em ato normativo próprio.

Art. 42. Consideram-se urgentes, e nessa qualidade terão tramitação preferencial, os documentos e processos referentes a:

I - inspeções extraordinárias;
 II - pedidos de informação ou solicitação formulados pela Assembleia Legislativa;
 III - pedidos de informação sobre mandado de segurança ou outro feito judicial;
 IV - consultas que, por sua natureza, exijam imediata solução;
 V - denúncias que revelem a ocorrência de fato grave;
 VI - tomadas de contas;
 VII - medidas cautelares;
 VIII - representações que possam resultar dano ao erário estadual ou irregularidade grave;
 IX - recursos previstos neste Regimento;
 X - processos em que figure, como responsável ou interessado, pessoa:

a) com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

b) portadora de deficiência física ou mental;

c) portadora de doença, na forma prevista em lei;

XI - outros assuntos que, a critério do Tribunal Pleno ou do Presidente, sejam entendidos como tal.

Art. 43. Todos os documentos comprobatórios de despesas, remetidos ao Tribunal para instruírem prestações ou tomadas de contas, só serão aceitos em original, redigidos de maneira clara, precisa e sem rasuras.

Art. 44. Os termos e atos processuais, exarados sempre em ordem cronológica, conterão somente o indispensável à realização de sua finalidade, não sendo admitidas entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Parágrafo único. Os documentos que, pelas suas reduzidas dimensões, dificultem a montagem dos processos somente serão recebidos no Tribunal se colados em folha de tamanho maior, respeitadas, entretanto, as anotações porventura existentes no verso.

Art. 45. Nenhum documento pode ser juntado ou desentranhado, e processo anexado, apensado ou desapensado, sem que disso conste termo lavrado nos autos.

1º Os documentos juntados serão previamente protocolizados, salvo os referentes à diligência, inspeção, auditoria e aos apresentados quando da sustentação oral realizada em plenário com a respectiva transcrição, sendo, a seguir, numerados e rubricados, cabendo esta responsabilidade ao servidor que fizer a juntada.

2º Havendo juntada ou desentranhamento que altere a numeração das folhas do processo, este será obrigatoriamente reenumerado e rubricado pelo servidor que lavrar o termo, cancelando em vermelho a numeração anterior.

Art. 46. Os processos não podem sair do Tribunal sob pena de responsabilidade de quem o consentir, salvo:

I - para os Conselheiros;

II - para os Auditores;

III - para o Ministério Público de Contas ;

IV - para ações de fiscalização;

V - por necessidade de serviço, mediante autorização do Relator;
 VI - em decorrência de decisão do Poder Judiciário ou determinação constitucional ou legal.

Art. 47. É vedado aos Conselheiros, Auditores e servidores do Tribunal manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos.

Art. 48. A remessa dos autos ao Ministério Público de Contas obedecerá ao disposto no art. 29, inciso IV.

CAPÍTULO II DISTRIBUIÇÃO

Art. 49. Após protocolizados e autuados, os processos serão imediatamente submetidos à distribuição, por meio eletrônico, sendo observados os princípios da publicidade e do sorteio, salvo os casos previstos neste Regimento.

1º A distribuição dos processos será feita a um Relator, de modo uniforme e equânime, imediata e automaticamente após o recebimento da documentação.

2º A distribuição será acompanhada pela Secretaria e registrada em sistema informatizado, no qual constarão, dentre outras informações, número, classe, sinopse do objeto do processo, nome do responsável ou interessado, procurador, se houver, nome do Relator e data em que foi efetuada.

3º Feita a distribuição do processo a Secretaria dará ciência ao Relator e ao responsável. (NR)

**** (§3º com redação alterada pelo Ato nº 75 de 15.12.2016)*

4º O procedimento de distribuição poderá ser impugnado mediante pedido escrito e fundamentado ao Presidente em até 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data da distribuição.

5º Os processos referentes a termos aditivos aos atos de admissão de pessoal, e a retificações de aposentadorias, reformas e pensões, serão encaminhados ao Relator do processo originário.

6º Não será distribuído processo ao Conselheiro em gozo de férias, licenças ou outros afastamentos legais.

**** (§4º, 5º e 6º acrescentados pelo Ato nº 75 de 15.12.2016)*

Art. 50. Os processos submetidos à distribuição do Tribunal Pleno serão reunidos em classes, da seguinte forma:

I - prestação de contas do Governo do Estado;

II - ato de admissão de pessoal;

III - atos de aposentadoria, reforma e pensão;

IV - denúncia;

V - representação;

VI - consulta;

VII - prestação de contas dos administradores e responsáveis pela gestão de recursos públicos estaduais;

VIII - gestão fiscal;

IX - prestação de contas dos auxílios, contribuições ou subvenções concedidas pelo Estado;

X - fiscalização de contratos;

XI - tomada de contas de exercício ou gestão;

XII - tomada de contas especial;

XIII - pedido de informação ou solicitação formulado pela Assembleia Legislativa;

XIV - inspeção extraordinária e auditoria especial;

XV - recurso;

XVI - pedido de rescisão;

XVII - proposta de medida cautelar;

XVIII - demais processos.

Art. 51. A relatoria do processo de prestação de contas do Governo do Estado caberá a um Conselheiro efetivo, cuja designação se dará até a última sessão ordinária do mês de fevereiro do exercício a que se referem as contas, mediante rodízio, obedecido o critério de antiguidade. (NR)

**** (caput do art 51 com redação alterada pelo Ato nº 75 de 15.12.2016)*